

Embargos de terceiro - Bens relacionados em inventário - Busca e apreensão - Promessa de compra e venda - Contrato firmado entre terceiro e o *de cujus* - Impossibilidade - Bem gravado com garantia fiduciária - Constrição judicial - Manutenção

Ementa: Embargos de terceiro. Busca e apreensão de bens relacionados em procedimento de inventário. Promessa de compra e venda entre terceiro e *de cujus*. Impossibilidade. Bem gravado com garantia fiduciária. Constrição judicial mantida.

- A apreensão de bem móvel relacionado em procedimento de inventário se mostra legítima quando este disser respeito ao patrimônio do *de cujus*, não cabendo a terceiro a pretensão de que seja afastada a constrição judicial em razão de simples contrato particular de compra e venda firmado com o falecido, quando o bem já se encontrava como objeto de alienação fiduciária junto à instituição financeira.

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0261.10.000884-4/003
- Comarca de Formiga - Apelante: José Rodrigues -
Apelado: Oscar Farnese Neto - Relator: DES. FERNANDO
CALDEIRA BRANT**

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

Belo Horizonte, 9 de janeiro de 2014. - *Fernando Caldeira Brant* - Relator.

Notas taquigráficas

Produziu sustentação oral pelo apelante o Dr. Brênio Gonçalves.

DES. FERNANDO CALDEIRA BRANT - Sr. Presidente, estive atento à sustentação oral proferida da tribuna, bem como agradeço ao Dr. Brênio Gonçalves os memoriais que me dirigiu em dezembro passado, aos quais dei a devida atenção, e a quem agradeço os subsídios trazidos para o julgamento. Tenho voto a seguir em que, penso, trato das questões postas.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de f. 244/250, proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara de Família e Sucessões da Comarca de Formiga, nos autos dos embargos de terceiro interpostos por José Rodrigues em face de Oscar Farnese Neto.

Relatou o embargante que o Juízo deferiu a apreensão de dois tratores, um trator Massey Ferguson, ano 2008 e um trator agrícola modelo 1.250, ano 1979. No entanto, além desses dois, o embargante acusa o embargado de ter persuadido o oficial de justiça no sentido de que apreendesse um terceiro trator que não era objeto do mandado, qual seja um trator agrícola Modelo 275, ano de fabricação 1985, marca Massey Ferguson.

Com isso, afirma que é imperioso que se determine, liminarmente, a devolução imediata do trator Massey Ferguson 275, ano de fabricação 1985, sob pena de multa diária e crime de desobediência. O embargante sustenta que, além de possuidor, é proprietário do referido bem objeto da constrição.

Em seus pedidos, pleiteia a prestação jurisdicional para o deferimento das liminares de restituição dos bens apreendidos, argumentando que o trator MF 275, ano 1985, não era objeto da ordem judicial, e, em relação ao MF 2008, o embargante afirma ser seu proprietário e possuidor.

A sentença julgou improcedente o pedido da inicial, com fulcro no art. 269, I, do CPC, rejeitando os embargos de terceiro aviados, mantendo as apreensões realizadas sobre os veículos em questão.

O embargante foi condenado ao pagamento das custas processuais e dos honorários de advogado arbitrados em 10% sobre o valor atribuído aos embargos, observada a Súmula 14 do STJ, assim como na multa no importe de 1% sobre o valor da causa por litigância de má-fé.

A apelação, com razões às f. 254/272, foi interposta por José Rodrigues. Afirma que o documento fiscal não é imprescindível para a comprovação da propriedade de bens móveis, devendo ser comprovada a tradição. Em seguida, explica que os bens disputados são, na verdade, dois tratores da marca Massey Ferguson, um deles modelo MF 292/4, ano de fabricação 2008, e o outro, modelo MF 275, ano de fabricação 1985.

O apelante insurge-se contra a sentença alegando que adquiriu os tratores pagando parte do negócio em dinheiro e a outra parte em sacas de milho. Alega que não existe contradição entre os depoimentos prestados e, apresentando jurisprudência, defende que a posse dos bens esbulhados é inquestionável, porquanto

foram apreendidos em poder do embargante. Alega que a apreensão de bem que não estava no mandado judicial afronta não só o direito do autor, mas é uma usurpação de comando judicial. Ao final, pede o provimento do recurso, inclusive para a exclusão da condenação em litigância de má-fé.

Preparo à f. 273.

O recurso foi recebido à f. 275.

Contrarrazões às f. 278/283.

Conheço do recurso, visto que presentes todos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade.

Compulsando detidamente os autos, tenho que não assiste razão ao embargante.

Esclareça-se que o feito em exame se justifica, uma vez que o embargante José Rodrigues não integra a ação de arrolamento dos bens que pertenciam a Paulo Vilela de Oliveira, em decorrência da qual foram apreendidos tratores em relação aos quais sustenta o embargante ser o legítimo proprietário.

Inicialmente, é necessário destacar que, a respeito do trator MF275, ano de fabricação 1985, citado pelo embargante, não há nos autos demonstração alguma de posse ou propriedade, o que afasta a pretensão do embargante de vê-lo afastado do ato de constrição judicial.

Por sua vez, o trator MF292/4, fabricado em 2008, possui nota fiscal em nome de Paulo Vilela de Oliveira (f. 10), tendo a aquisição ocorrido junto à Prodoeste - Sociedade de Produtos do Oeste Ltda. - através de alienação fiduciária ao Banco Bradesco S.A. em razão do financiamento de R\$82.500,00, visto que o adquirente apenas pagou R\$9.500,00 como recursos próprios.

Dessa maneira, a despeito de o referido bem móvel ter sido apreendido pelo oficial de justiça, quando se encontrava em posse do embargante, bem como, apesar do contrato particular de compra e venda de f. 07, o requerente não pode ser considerado o possuidor ou proprietário do trator.

Isso porque o contrato particular firmado com o *de cujus*, além de ser instrumento desprovido de fé pública, uma vez que carente de qualquer registro cartorário ou reconhecimento de firma, teve como objeto um bem dado em garantia de alienação fiduciária a terceiro.

Ora, o trator MF292/4, fabricado em 2008, conforme já exposto, foi adquirido por Paulo Vilela Oliveira (f. 10) através de alienação fiduciária ao Banco Bradesco S.A. e, a despeito de o embargante ter firmado contrato com o *de cujus* para a aquisição do referido bem, assumindo inclusive as prestações vincendas e os encargos necessários, não se operou validamente a transmissão da propriedade do trator.

O que ocorre é que o Sr. Paulo Vilela Oliveira não poderia se desfazer de um bem pendente de financiamento junto à instituição financeira, mormente quando esta nem mesmo havia sido intimada a respeito do negócio entre embargante e *de cujus*.

Ademais, não há nos autos prova alguma de que o embargante tenha cumprido com o pagamento das parcelas devidas ao Banco Bradesco S.A.

Além disso, o apelante se contradiz quando informa em juízo (f. 180) que, ao adquirir os tratores mencionados na inicial, forneceu como forma de pagamento cerca de 3 mil sacas de milho; que ainda ficou faltando uma parcela de 40 ou 50 mil reais, uma vez que parte dos móveis estava financiada. Diversamente, no instrumento particular supostamente firmado com Paulo Vilela de Oliveira, no ato do negócio seriam pagos R\$12.000,00, além do pagamento das parcelas vincendas mediante depósito em conta do vendedor.

Portanto, não há menção alguma a respeito do recebimento de grãos para efetuar o negócio apontado pelo embargante e reitera-se que o trator não poderia ser objeto de contrato de compra e venda quando ainda se encontrava em alienação fiduciária ao Banco Bradesco S.A.

Por outro lado, em relação à litigância de má-fé, não pode prosperar a condenação, visto que não há nos autos prova cabal de que o embargante tenha agido nesse intuito, o que seria imprescindível para a manutenção da sentença em sua totalidade.

Firme em tais considerações, dou parcial provimento ao recurso para reformar a sentença apenas em relação à condenação ao pagamento de multa por litigância de má-fé, que deve ser excluída. Quanto ao mais, fica mantida a decisão.

Condeno o apelante ao pagamento das custas recursais, visto que obteve êxito em parte ínfima de sua pretensão.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES BARROS LEVENHAGEN e LUÍS CARLOS GAMBOGI.

Súmula - DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

...